

Julgamento do Recurso

Processo Administrativo nº: 93064/2020.

Pregão Eletrônico nº 106/2020 – LOTE 01.

1 DAS PRELIMINARES:

1.1 Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **MC TECH SOLUÇÕES EM TI LTDA-EPP** - CNPJ 14.024.014/0001-50, contra a decisão do Pregoeiro que julgou a empresa **INABILITADA/DESCCLASSIFICADA**, por não atendimento a Qualificação Técnica exigida no Edital, que tem por objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE AGENTE CREDENCIADO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO E CORTINAS DE AR PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA DESO.**

1.1.1 Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

1.2 Da Admissibilidade:

1.2.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o Art. 44, caput, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Parágrafos 1 e 2, Art. 44 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1.2.2 Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta nos sites: Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), DESO (www.deso-se.com.br) e fisicamente constante do processo nº 93064/2020.

2) DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 1 (um) registro de intenção de recurso Licitacoes-e.com.br, a saber:

MC TECH SOLUÇÕES EM TI LTDA-EPP - CNPJ 14.024.014/0001-50.

"Manifestamos Intenção de Recurso contra nossa Desclassificação uma vez que comprovamos estarmos credenciados para prestação dos serviços de assistência técnica junto ao fornecedor do produto a ser instalado. Dissecaremos mais nas razões de recurso."

mit
[Assinatura]

3) DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE:

DA SITUAÇÃO FÁTICA:

Conforme se observa do Edital de Pregão modalidade Eletrônico de nº 106/2020, especificadamente item 2.0, in verbis:

2.0 – OBJETO

2.1 – O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE AGENTE CREDENCIADO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO E CORTINAS DE AR PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA DESO.

2. Pois bem, concluídas as fases referentes à fase convocatória, eis que na fase externa a ora Recorrente foi declarada arrematante, aguardando ser declarada vencedora, para posteriormente assinar o Contrato.

3. Inobstante tal fase, Vossa Senhoria solicitou à ora Recorrente a apresentação de documento que atestasse a condição desta como credenciada como assistente técnica do fabricante, o que foi feito

mediante a apresentação de Contrato de Parceria com o fabricante, o qual não foi aceito, motivando a desclassificação desta, tendo em vista constar no referido Contrato a data de 10/02/2021, em uma desconsideração ao documento anterior (E-MAIL DE CREDENCIAMENTO VENTISOL-AGRATTO) no qual a ora Recorrente figura como uma das empresas credenciadas como assistente técnica da Fabricante Ventisol, conforme fls.

4. Ademais, cabe frisar que a data do Contrato de Parceria é 10/02/2021, vez que firmado nesta data, mas que absolutamente desqualifica o anterior fato de ser assistente técnica do fabricante, atendendo assim ao item 13.4.2 do Edital nº 106/2020, in verbis:

mit

Q

13.4 - Qualificação Técnica:

13.4.1 - ...

13.4.2 - Documento emitido pelo fabricante do produto a ser instalado, que ateste que a proponente é credenciada/assistência técnica da marca.

... "

5. Assim, Senhor Pregoeiro, a desclassificação por tal motivo se mostra ilegal e ABSOLUTAMENTE pode ser aceita pela ora Recorrente.

6. O procedimento licitatório tem um objetivo: É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, tendo a ora Recorrente comprovado sua condição de assistente técnica da Fabricante Ventisol, não há como ser acolhida a desclassificação desta.

7. Ora, a Carta da República preconiza que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandadas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (sem grifo no original)

8. Significa dizer que a norma constitucional estabelece que o produto ou serviço deverá atender o mínimo da exigência especificada, e que as demais concorrentes merecem ser tratadas com igualdade de condições. Se a empresa arrematante e aqui recorrente comprova o exigido, a desclassificação pelo fato do Contrato ter sido firmado posteriormente ao (E-MAIL DE CREDENCIAMENTO VENTISOL-AGRATTO) que a indica como assistente técnica do Fabricante, é medida desproporcional e inaceitável, merecendo reforma.

Mito
(P)

**DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO
CONTIDO NO PREGÃO ELETRONICO 106/2020**

9. A ora Recorrente se mostra habilitada para a contratação com a Administração Pública nos termos pretendidos por esta, mormente nos documentos anteriormente acostados por esta e que visam demonstrar a capacidade ou habilitação que possui, não foi exigido apresentar especificadamente contrato de qualquer natureza mas tão somente documento emitido pelo fabricante, donde então o (E-MAIL DE CREDENCIAMENTO VENTISOL-AGRATTO) atendeu integralmente o solicitado.
10. No Contrato de parceria de Assistência Técnica que temos com o fabricante dos aparelhos de Ar Condicionados (VENTISOL), que encaminhamos assinado a esta comissão a título de diligência, consta na cláusula décima primeira (DO PRAZO) que o Contrato **“entrará em vigor na data em que ocorrer o credenciamento da CREDENCIADA, através da emissão do certificado de Credenciamento e terá a validade de 03 (três) meses”**. Ora, o certificado de credenciamento ao qual se refere a cláusula décima primeira, é o próprio e-mail de CREDENCIAMENTO VENTISOL-AGRATTO, com a data de 14 de janeiro de 2021, portanto um dia antes da abertura das propostas (15/1/2021). Anexamos esse e-mail junto com os documentos de habilitação.
OBS.: Encaminharemos anexo novamente com o Contrato e o e-mail de Credenciamento.

Portanto, sem previsão no edital, que é instrumento convocatório e que faz lei entre as partes, a decisão de desclassificação da ora Recorrente pelo fato desta ter apresentado Contrato de Parceira com data posterior ao certamente, não tem como ser acolhido, mostrando-se medida desproporcional, devendo ser cancelada, convocando a ora Recorrente para a assinatura do Contrato, por ser de Direito e Justiça.

J. aos autos.

NESTES TERMOS,

AGUARDA DEFERIMENTO.

mit

4) DA ANÁLISE:

Quanto as razões apresentadas pela **RECORRENTE** é de se registrar que durante todo o procedimento licitatório, tanto na fase interna quanto na fase externa, obtivemos todo o apoio e assessoria técnica da **2.0.05.00/CAAD/DGC/DESO**, que efetuou as análises dos documentos apresentados pela **RECORRIDA**.

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

Portanto, as decisões que envolvem análises técnicas foram efetuadas com o auxílio e análise da unidade demandante do Objeto.

Já na fase recursal, mais uma vez foi concedido nova oportunidade para análise técnica dos argumentos apresentados pela **RECORRENTE**. Outra não foi a conclusão, tendo a unidade técnica responsável ratificado o seu entendimento anterior, nos termos descritos abaixo:

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA 2.0.05.00/CAAD/DGC/DESO – GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO, ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS.

Em atendimento a vossa solicitação quanto a manifestação do recurso apresentado pela empresa **MC TECH SOLUÇÕES EM TI LTDA EPP**, face a sua inabilitação no processo PE 106-2020, informamos que:

Durante a análise das propostas e documentações da arrematante **MC TECH**, foi verificado que foi apresentado contrato de credenciamento sem assinatura e num segundo momento outro assinado, datado de 10/02/2021, data posterior a realização do pregão.

Em diligência realizada via e-mail, com a Sra. Ana Beatriz da Silva, representante da Ventisol/Agratto, referente as assistências técnicas, a mesma manifestou expressamente que o único documento que comprova que a empresa é assistência técnica da marca é o contrato autenticado **acompanhado** do cadastro da credenciada no site do fabricante, vide figura abaixo:

mf

Q

6 DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto sem nada mais evocar, o pregoeiro resolve:

- a) Conhecer o recurso apresentado pela empresa **MC TECH SOLUÇÕES EM TI LTDA-EPP - CNPJ 14.024.014/0001-50**, dada sua tempestividade e regularidade formal, analisando-os quanto ao mérito;
- b) Manter a decisão anterior, que **INABILITOU/DESCCLASSIFICOU** a empresa **MC TECH SOLUÇÕES EM TI LTDA-EPP - CNPJ 14.024.014/0001-50** do LOTE 01, por não atender às exigências editalícias;
- c) Opinar pela improcedência do recurso interposto pela empresa **MC TECH SOLUÇÕES EM TI LTDA-EPP - CNPJ 14.024.014/0001-50**, para o LOTE 01; e
- d) Encaminhar os autos à Autoridade Superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Aracaju, 04 de março de 2021.



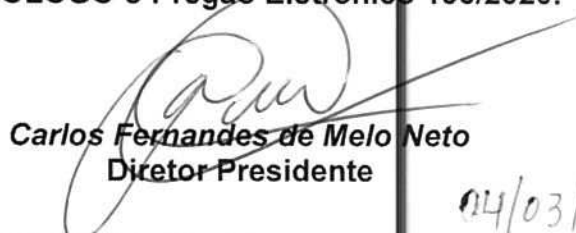
Pedro Gilmar de Gois
Pregoeiro



Heline Andrade Ribeiro
Equipe de Apoio

DECISÃO

1. Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MC TECH SOLUÇÕES EM TI LTDA-EPP - CNPJ 14.024.014/0001-50**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
2. Assim, **MANTENHO A DECISÃO** do Pregoeiro que declarou **INABILITADA/DESCCLASSIFICADA** à empresa **MC TECH SOLUÇÕES EM TI LTDA-EPP - CNPJ 14.024.014/0001-50** do LOTE 01 do Pregão Eletrônico n.º 106/2020.
3. Em cumprimento ao que determina o Artigo 45 do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, **ADJUDICO E HOMOLOGO o Pregão Eletrônico 106/2020.**



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente

04/03/2021